



Parecer Jurídico

Certificado de Regularidade nº 02/2025
Entidade: GRUPO TEATRAL ARNO FENDRICH"

I - RELATÓRIO

O Grupo Teatral Arno Fendrich, por intermédio do presente, requer a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** referente à concessão do título de Utilidade Pública Municipal, conforme os documentos acondicionados nos autos.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Vale frisar que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O grupo Teatral Arno Fendrich apresenta vários documentos requerendo a Certidão de Regularidade referente à manutenção do título de Utilidade Pública Municipal.

A Lei Municipal nº 2571, de 25/05/2010 em seu art. 2º, §§ estabelece obrigações anuais às entidades agraciadas com o título de Utilidade Pública Municipal, de apresentação dos documentos previstos nos incisos VI e IX e as Certidões previstas nos incisos X e XI do art. 1º desta legislação, objetivando a emissão da Certidão de Regularidade pelo Presidente da Câmara Municipal.

A entidade requerente apresentou os documentos abaixo, cumprindo com as exigências do art. 2º e §§ da legislação municipal referida:

- Balanço Patrimonial;
- Quadro demonstrativo da receita e despesas relativos ao último ano;
- Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal e trabalhista;
- CRF – Certidão de Regularidade do FGTS;

Neste sentido, os documentos acarreados estão em consonância com a legislação alhures, no ponto em que a certificação de regularidade deve prevalecer.



III – CONCLUSÃO

No que tange ao aspecto formal e material, opinamos pela concessão da Certidão de Regularidade da entidade requerente, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

É o parecer, S.M.J

São Bento do Sul, 19 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente



DIEGO VARELA DE JESUS
Data: 19/03/2025 17:22:28-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico